



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

# REGIMENTO INTERNO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
***CASA "MANOEL FELIPE DOS SANTOS"***  
**CUITÉ ESTADO DA PARAÍBA**  
**1989/2008/2024**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

RESOLUÇÃO N° 018, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A NOVA ADEQUAÇÃO  
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CUITÉ ESTADO DA  
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ, Estado da Paraíba,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CUITÉ ESTADO DA PARAÍBA**

**TÍTULO I**

**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art 1º** - A Câmara Municipal de Cuité - PB, é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

**Seção I**

**Das Funções da Câmara**

**Art 2º** - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§1º. A Função Institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º. A Função Legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§3º. A Função Fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4º. A Função Julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§5º. A Função Administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§6º. A Função Integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7º. A Função de Assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§8º. As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

**Seção II**  
**Da Sede**

**Art 3º** - A sede da Câmara Municipal é na Rua XV de Novembro, 55, Centro, Cuité-PB, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observadas as exceções contidas na Lei Orgânica Municipal e no presente Regimento.

§1º. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§3º. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Art 4º** - A Legislatura tem duração de 04 (quatro) anos, formada de 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias e 08 (oito) Períodos Legislativos Ordinários.

§1º. A Sessão Legislativa compreende o tempo de trabalho de 01 (um) ano dos Vereadores, intercalada pelo Recesso Parlamentar e dividida em 02 (dois) Períodos Legislativos anuais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§2º. A Sessão Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art 5º** - A Câmara Municipal reunir-se-á:

§1º. Ordinariamente, de 15º de fevereiro a 15 de junho e de 15 de Julho a 15 de dezembro de cada ano

§2º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§3º. Os períodos de 16 de Junho a 14 de Julho e de 16 de dezembro a 14 de Fevereiro são considerados Recesso Parlamentar.

§4º. Extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar. Em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados.

§5º. Nas reuniões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.

§6º. Além das reuniões em período extraordinário de recesso, a Câmara poderá realizar reuniões extraordinárias durante a Sessão Legislativa Ordinária.

§7º. Solenemente, no início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação às 17 horas do dia 1º de janeiro daquele ano, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§8º. Havendo motivo relevante e urgente que justifique a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, antes do horário previsto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se no mesmo dia, em horário antecipado, em reunião de instalação da legislatura.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Preparatórias e da Posse

#### Seção I

#### Da Sessão de Instalação e Posse

**Art 6º** - A Câmara instalar-se-á no dia e no horário previstos no § 7º, do Art. 5º deste Regimento Interno, em Sessão de Instalação e Posse, com as convocações de estilo, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, recém-eleitos.

§1º. A Sessão de Instalação e Posse será presidida pelo último Presidente da Câmara, ou do Vereador mais votado, entre os presentes, ou pelo mais idoso dentre os que aceitarem, para compromisso e posse, o qual designará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos, na seguinte ordem:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

- I - Compromisso, posse e instalação da Legislatura;
- II - Registro definitivo, individualmente ou de chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos ou dos Blocos;
- III - Eleição da Mesa Diretora;
- IV - Compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

**Art 7º** - O Presidente em exercício solicitará de cada Vereador a apresentação do Diploma para verificação de sua autenticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro e ficará retida na Câmara até o término do mandato, quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.

§1º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, na mesma ocasião do seu compromisso e da sua posse, ressalvados os dispostos no Art. 38, inciso III da Constituição Federal.

§2º. No ato da posse, o Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos:

*"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Cuité, as leis, promover o bem estar geral do povo Cuiteense e exercer o meu cargo sob a inspiração da democracia, em defesa da justiça social, da paz e autonomia do Município, desempenhando com honra, lealdade, o mandato que me foi outorgado pelo povo e exercendo com patriotismo as funções do meu cargo".*

§3º. Ato contínuo, o Secretário fará a chamada de cada Vereador ou Vereadora, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: **"ASSIM EU PROMETO"**.

§4º. O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.

§5º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§6º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§7º. O suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes na mesma Legislatura.

**Art 8º** - O Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores declarará a Instalação da Legislatura e devidamente empossados nos cargos de Vereadores.

**Art 9º** - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e no presente Regimento, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§1º. O Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito, após terem apresentado a Mesa Diretora, o diploma eleitoral e a declaração de bens, para o mesmo procedimento exigido aos Vereadores no caput do Art. 7º, para prestarem o seguinte compromisso:

***"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Cuité, as leis, promover o bem estar geral do povo Cuiteense e exercer o meu cargo sob a inspiração da democracia, em defesa da justiça social, da paz e autonomia do Município, desempenhando com honra, lealdade, o mandato que me foi outorgado pelo povo e exercendo com patriotismo as funções do meu cargo".***

§2º. O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse;

§3º. Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, aos vereadores previamente inscritos, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados e a um representante do Poder Judiciário, se presente, encerrando-se em seguida a solenidade.

**Art 10º** - Não havendo quórum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 20:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 11º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente da Câmara ou quem for de Direito.

**Art 12º** - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, se não houver instalação da Câmara até 15 dias, a contar da data da reunião de instalação, será a instalação presumida para todos os efeitos legais.

**TÍTULO II**  
**Dos Órgãos da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Da Mesa da Câmara**

**Seção I**  
**Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

**Art 13º** - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por votação aberta e pública.

**Art 14º** - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida o limite apenas de 01 (uma) reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora, na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo Único** - A reeleição a que se refere o caput deste artigo, independe de os mandados consecutivos se referirem à mesma legislatura ou a nova legislatura.

**Art 15º** - Imediatamente após a Solenidade de Posse, verificando o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado, anunciando os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente registrados junto a Secretaria da Câmara Municipal e a Mesa Diretora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Eleição.

**Art 16º** - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 17º** - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição.

**Parágrafo Único** - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas, antes do início da mesma.

**Art 18º** - As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos quatro cargos da Mesa Diretora, previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um representante de cada chapa inscrita e os candidatos em nomes avulsos.

**Art 19º** - A eleição será realizada em turno único, com escrutínio aberto e público, cuja votação obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - A votação será realizada para cada cargo da Mesa Diretora, iniciando pelo Presidente, em seguida Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

**II** - Será convocado o Vereador ou Vereadora por ordem alfabética, para proferir seu voto;

**III** - em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

**§1º.** Será eleito membro da Mesa Diretora, aquele que obtiver maior número de votos para o cargo;

**§2º.** Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente em exercício proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

**Art 20º** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora;

**Art 21º** - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando, o eleito, o mandato do antecessor.

**Art 22º** - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra ao Vereador ou Vereadora representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência a decisão sobre as inscrições.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 23º** - A escolha da Mesa Diretora para o segundo biênio poderá ocorrer de forma antecipada e ser realizada em qualquer sessão ordinária a partir do mês de Outubro do ano anterior ao início do segundo biênio, desde que não ultrapasse a realização da última sessão ordinária do primeiro biênio.

**Parágrafo Único** - A eleição para o segundo biênio, segue o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura, considerando-se empossados os eleitos, a partir de 1º de Janeiro do segundo biênio, tudo devidamente registrado na ata da sessão ordinária do dia da mencionada eleição.

**Art 24º** - Ocorrendo instalação presumida da Câmara, conforme Art. 12 deste Regimento assumirá a Presidência, o Vereador mais votado ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa.

**Art 25º** - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

**I** - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

**II** - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

**III** - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com apresentação do Plenário;

**IV** - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique ou vier a falecer;

**V** - deixar de exercer as funções do cargo por cinco reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

**Art 26º** - O cargo vago da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira reunião ordinária seguinte àquela que se verificou a vaga, observando a forma e o procedimento deste Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

**Art 27º** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 28 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 28º** - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada o contraditório e a mais ampla oportunidade de defesa.

**Parágrafo Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participarem da Mesa.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência da Mesa e de seus Membros**

**Seção I**

**Das Atribuições da Mesa**

**Art 29º** - A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art 30º** - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

**I** - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

**II** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e lei de diretrizes orçamentárias;

**III** - propor Projetos de Lei:

**a)** que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**b)** fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

**IV** - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

**a)** licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

**b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**V** - Elaborar e expedir atos sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

a) a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria de funcionários e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

**VI** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

**VII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

**VIII** - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

**IX** - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

**X** - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

**XI** - orientar e supervisionar, através do Gabinete da Presidência, cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder;

**XII** - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;

**XIII** - aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal, até sessenta dias do prazo estabelecido em Lei Complementar, para efeito de inclusão do Orçamento do Poder Legislativo ao Orçamento Anual;

**XV** - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

**XVI** - enviar ao Executivo, em 28 de fevereiro do ano subsequente, as contas do Legislativo do exercício anterior, para sua incorporação às contas do Município;

**XVII** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

**XVIII** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

**XIX** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

**XX** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. Em caso da matéria inadiável, poderá o Presidente decidir, ad referendum da Mesa sobre assunto de competência desta.

§2º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

**Art 31º** - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

**Art 32º** - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

**Art 33º** - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

**Art 34º** - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso;

§2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## **Seção II**

### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa**

**Art 35º** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art 36º** - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, bem como conhecer de sua renúncia e declarar a extinção de mandatos nos casos previstos em Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**III** - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

**IV** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

**V** - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando trata-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos membros perante o Plenário.

**VI** - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

**VII** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

**a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

**b)** determinar o 1º Secretário a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

**c)** determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**d)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

**e)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir apartes estranhos ao assunto em discussão;

**f)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

**g)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.

**h)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

**i)** decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

**j)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

**k)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando omissa o Regimento;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

l) anunciar o término das Sessões, visando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

m) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previsto na Constituição Federal, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

n) convocar sessões extraordinárias da Câmara, no prazo mínimo de 48 horas (quarenta e oito) e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

o) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

p) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

q) resolver as questões de ordem;

r) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

s) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

t) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

§1º. encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando lhes o prazo;

§2º. determinar, por requerimento do autor a retirada de proposição incluída ou não na ordem do dia;

§ 3º. recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;

§4º. declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que substanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

§5º. fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e a Leis que tiver promulgação;

§6º. praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente;

§7º. receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

§8º. encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

§9º. solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§10º. requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

§11º. solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

**VII** - dirigir as atividades administrativas da Câmara Municipal, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

**a)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessões Legislativas Extraordinárias durante o recesso;

**b)** autorizar o desarquivamento de proposições;

**c)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

**d)** zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

**e)** nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação, de Representações Legislativas e Processantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

**f)** declarar a destituição de membros da Comissões Permanentes, nos casos de vagância, previsto neste Regimento;

**g)** convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se a demais proposições para que ultime a votação;

**h)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;

**i)** mandar anotar, em livro próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

**j)** organizar a Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apresentação;

**k)** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b");

**l)** convocar a Mesa da Câmara;

**m)** executar as deliberações do Plenário;

**n)** assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

**o)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou Presidente da Comissão;

**p)** nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, conforme o disposto neste Regimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**IX** - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previsto neste Regimento;

**X** - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

**XI** - dirigir os serviços da Câmara Municipal, exercendo as seguintes atribuições:

**a)** administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

**b)** superintender o serviço das Secretárias da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

**c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;

**d)** proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;

**e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, e de sua Secretaria, exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;

**f)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

**XII** - Quanto às relações externas da Câmara:

**a)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

**b)** encaminhar ao Prefeito os Pedidos de Informação formulados pela Câmara;

**c)** acionar a Assessoria Jurídica da Câmara, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência ou dos Vereadores;

**d)** substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;

**e)** representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

**f)** solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

**XII** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma, podendo:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

§1º. apresente-se decentemente trajado;

§2º. não porte armas;

§3º. conserve-se em silêncio durante os trabalhos

§4º. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

§5º. respeite os Vereadores;

§6º. atenda às determinações da Presidência;

§7º. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) requisitar a força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

**XIII** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitados, fazendo-os publicar;

**XIV** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º Secretário ou com outro Vereador expressamente designado para tal fim;

**XV** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

**XVI** - apresentar ou colocar à disposição o Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

**XVII** - mandar expedir certidões requisitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**XVIII** - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

**XIX** - designar os membros das comissões especiais e preencher vagas nas comissões permanentes;

**XX** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereça a deferência;

**XXI** - reconhecer e agir com a devida ciência, de que quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art 37º** - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art 38º** - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

**I** - na eleição da Mesa;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** - quando houver empate e em qualquer votação no Plenário.

**Art 39º** - O Vice-Presidente da Câmara, substitui o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem, assim como compete ao 1º Secretário substituir o Vice-Presidente nas suas ausências, licenças e impedimentos.

**Art 40º** - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

**Art 41º** - Compete ao 1º Secretário:

**I** - organizar o Expediente e a Ordem do Dia, em conjunto com a assessoria legislativa;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**III** - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa, podendo solicitar que outro vereador possa assim proceder, ou mesmo, a assessoria jurídica legislativa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**V** - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão em conjunto com a assessoria legislativa e assinando-as, juntamente com o Presidente;

**VI** - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

**VII** - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

**VIII** - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

**IX** - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

**X** - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

**XI** - gerir as correspondências da Casa e arquivar cópias dos Requerimentos, Indicações, Ofícios, Projetos de Lei ou Resolução e Decreto Legislativo, submetidos à deliberação do Plenário;

**Parágrafo Único** - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atribuições do Plenário**

**Art 42º** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, estabelecido neste Regimento.

**§1º.** local é o recinto de sua sede

**§2º.** a forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estabelecidos em Lei ou neste Regimento;

**§3º.** número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

**§4º.** integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§5º. não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art 43º** - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. a critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretária de Apoio Parlamentar, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º. a convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciadas da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.

**Art 44º** - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**XV** - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

**XVI** - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

**I** - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

**II** - elaborar e votar seu Regimento Interno;

**III** - organizar os seus serviços administrativos;

**IV** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

**V** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

**VI** - criar comissões permanentes e temporárias;

**VII** - apreciar vetos;

**VIII** - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**IX** - tomar e julgar as contas do Município;

**X** - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**XI** - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XII** - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência;

**XIII** - reformular a Lei Orgânica, convocar Plebiscito e autorizar Referendo.

**XIV** - criar Comissões Especiais de Inquérito;

**XV** - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

**XVI** - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de vereador, por maioria absoluta de votos;

**XVII** - suspender a execução no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

**XVIII** - rejeitar parecer do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Comissões**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 45º** - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Representação;
- V - Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art 46º** - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para consensualmente escolher os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§1º. Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º. O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§3º. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

**Seção II**  
**Das Comissões Permanentes**

**Art 47º** - Às Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar Parecer para orientação do Plenário.

**Art 48º** - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na 1ª sessão seguinte à Eleição da Mesa Diretora, para o mandato de 02 (dois) anos, mediante votação pública e aberta, através de indicações escritas prévias, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e os cargos a concorrer nas respectivas Comissões.

§1º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§2º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

§3º. Esgotado o prazo estabelecido do caput deste artigo, sem indicação, o Presidente da Câmara procederá a designação.

**Art 49º** - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 46 deste Regimento.

**Art 50º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art 51º** - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

**Art 52º** - Os membros das Comissões Permanentes para o segundo biênio, serão eleitos ou reeleitos na 1ª sessão ordinária para o mandato de 02 (dois) anos, mediante votação pública e aberta, através de indicações escritas prévias, contendo os nomes dos Vereadores, indicados pelos seus respectivos partidos, a legenda partidária e os cargos a concorrer nas respectivas Comissões.

**Art 53º** - Mesmo em não havendo acordo por meio das indicações partidárias, proceder-se-á a escolha por eleição pública aberta, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, quando possível de acordo com a representação proporcional partidária.

§1º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§2º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.

§3º. O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

§4º. A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada Biênio.

**Seção III**

**Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art 54º** - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I** - Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final;
- II** - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III** - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV** - Educação, Saúde e Assistência Social.

§1º. Todas as Comissões Permanentes terão, também caráter de representação quando assim for determinado pelo Plenário ou Mesa Diretora.

§2º. Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será encaminhada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário para apreciação, e se aprovado o parecer o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§3º. Ocorrendo a rejeição do Parecer, o projeto prossegue a sua tramitação.

**Art 55º** - Compete às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, no que lhes forem aplicáveis:

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

**I** - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

**IV** - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

**VI** - encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal;

**VII** - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**VIII** - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

**IX** - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

**X** - propor emendas às proposições em estudo na citada Comissão.

**Art 56º** - Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo, de acordo com as normas da técnica legislativa, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

**§1º.** Quando a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

**§2º.** Se o parecer não obtiver a votação citada no parágrafo anterior, será encaminhado ao Plenário para deliberação, cabendo ao autor, direito de recurso à Comissão Pertinente, obedecendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§3º.** Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

**§4º.** A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

**§5º.** A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

**I** - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

**II** - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;

**III** - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

**IV** - concessão de licença ao Prefeito;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - veto;

VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;

IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

§6º. Salvo expressa disposições em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, sobre todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo, Resolução que tramitarem pela Câmara.

**Art 57º** - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária anual, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - o Plano Plurianual - PPA, propondo modificações e opinando sobre emendas apresentadas;

III - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, propondo modificações e opinando sobre emendas apresentadas;

IV - a prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;

V - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito Público;

VI - as proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários;

VII - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes andamento das despesas públicas;

VIII - tomada de contas do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal;

IX - acompanhar o processo de fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município e de seus órgãos de administração direta e indireta, inclusive as sociedades e fundações instituída pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de atribuições especificadas das Comissões já existentes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**X** - representações do Tribunais de Contas, solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Câmara Municipal, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução.

§1º. É obrigatório parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a VI, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto em contrário neste Regimento.

§2º. Somente a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira serão distribuídos o processo referente às Contas do Poder Executivo acompanhado do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art 58º** - Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - código de obras e código de posturas;
- II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

**Art 59º** - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV - saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral.
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

**Seção IV**  
**Da Competência dos Presidentes das Comissões**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 60º** - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Art 61º** - Encaminhar qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

**Art 62º** - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronuncia-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º. O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município

§2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

§3º. Recebido o processo, o Presidente da Comissão, que pode funcionar como relator, encaminhará ao relator e terá direito a voto em caso de empate.

**Art 63º** - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

**Parágrafo Único** - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previsto no Art 62º deste Regimento.

**Art 64º** - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário delibere sobre a matéria.

**Art 65º** - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do Art 62º deste Regimento.

**Art 66º** - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**Parágrafo Único** - Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

**I** - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

**II** - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

**III** - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

**IV** - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

**Art 67º** - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

**Art 68º** - Somente a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art 66º deste Regimento.

### **Seção V**

#### **Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação**

**Art 69º** - As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

**§1º.** O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional. **§2º.** A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§4º. No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§5º. Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**Art 70º** - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**Art 71º** - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas neste Regimento.

### **Seção VI**

#### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Art 72º** - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§2º. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§3º. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§4º. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§6º. No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§7º. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§8º. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§9º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§10º. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**III** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

**IV** - atenda às determinações do Presidente.

**§11º.** A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas colhidas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

**V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

**VI** - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**§12º.** Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§13º.** Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**§14º.** O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

**§15º.** A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

**Seção VII**  
**Dos Pareceres**

**Art 73º** - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**§1º.** O parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 162 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

**I** - exposição da matéria em exame;

**II** - conclusões do relator;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Justiça e Redação Final;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

**III** - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

**IV** - anexar ao parecer as Emendas sugeridas pela Comissão.

§2º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§3º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§4º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

**TÍTULO III**  
**Dos Vereadores**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Seção I**  
**Do Exercício da Vereança**

**Art 74º** - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

**Art 75º** - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

**II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III** - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

**V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**VI** - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de pessoas de que forem procuradoras ou representantes, de parentes até 2º grau;

**VII** – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art 76º** - São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - promover a defesa do interesse público;

**II** - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as Leis, Resoluções, Decretos e o Regimento da Casa Legislativa Municipal;

**III** - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas leis prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade com respeito a coisa pública e a vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

**V** - apresentar-se à Câmara, convenientemente trajado, durante as Sessões Plenárias e as reuniões da Comissões de que seja membro;

**VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

**VII** - tratar com respeito a independência dos colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindido de igual tratamento.

**VIII** - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara, atenda-se da Mesa Diretora, das Comissões e do Plenário;

**IX** - residir no município onde exerce o mandato;

**X** - Manter o decoro parlamentar.

## Seção II

### Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

**Art 77º** - É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

**II** - desde a posse:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

**Art 78º** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, conforme dispositivos previstos neste Regimento Interno;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§1º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§4º. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§5º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**Art 79º** - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

VI - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou respectivos presidentes;

VII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões ou às reuniões das Comissões;

XIX - apoderar-se de cópia de documento dos arquivos da Casa, sem o prévio conhecimento e/ou autorização competente, para quaisquer finalidade.

**Parágrafo Único** - as condutas puníveis no parágrafo anterior, só serão objetos de apreciação mediante provas.

### **Seção III**

#### **Das Penalidades Por Falta de Decoro**

**Art 80º** - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura verbal ou escrita;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Parágrafo Único** - na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art 81º** - A censura será verbal ou escrita:

**§1º.** A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 78.

**§2º.** A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta prevista no inciso VI do Artigo 78 ou solicitação do Presidente da Câmara nos casos de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

**Art 82º** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, que será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Vereador que incidir nas vedações observando o seguinte:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

**III** - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;

**IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

**V** - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

**a)** Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

**b)** Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

**§1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Diretoria da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

**§2º.** Recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando o relator;

**§3º.** Instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado, ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§4º. O Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências;

**Art 83º** - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em voto aberto e por maioria absoluta de seus membros, por convocação da Mesa, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§1º. Poderá ser representada, à Mesa Diretora, representação popular contra o Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§2º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º, devendo sobre ela emitir parecer fundamento, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§3º. Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor a subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de três sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**VII** - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer ao Plenário que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

**VIII** - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou no Plenário, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente e distribuído entre os Vereadores será incluído na Ordem do Dia para apreciação e posterior deliberação.

**Art 84º** - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogados para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

**Art 85º** - Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terão o prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período, para sua deliberação pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, independente da tramitação de quaisquer matérias, exceto as que legalmente exijam prazo para deliberação determinado pela legislação.

**Seção IV**  
**Da Suspensão do Exercício da Vereança**

**Art 86º** - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

**II** - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 5º, § 7º e art. 7º, § 5º, deste Regimento;

**III** - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**IV** - deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**IV** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

**Art 87º** - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo Único** - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Art 88º** - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

**Seção V**  
**Do Processo Destituitório**

**Art 89º** - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§3º. Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§4º. Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§5º. Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 dos votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**Das Licenças, das Vagas**

**Art 90º** - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais, por um período igual ou superior a cento e vinte dias, podendo ser prorrogado;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§2º. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§3º. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§4º. Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§5º. Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§6º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Dos Líderes**

**Art 91º** - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

**Art 92º** - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§1º. Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§2º. Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

**Art 93º** - Os líderes terão 1/3 a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

**CAPÍTULO IV**

**Das Incompatibilidades e impedimentos**

**Art 94º** - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art 95º** - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**

**Dos Subsídios dos Vereadores**

**Art 96º** - Os limites dos subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. A verba de representação do Presidente da Câmara que integra o subsídio é fixada em até 100% (cem por cento) do subsídio estabelecido aos Vereadores;

I - Os Vereadores, receberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pelo art. 7º, inciso VIII e art. 39º, §3ª da Constituição Federal.

§2º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§3º. A mesma lei que fixará os limites dos subsídios dos Vereadores fixará também o limite do valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

I - A mesma lei que fixará o limite dos subsídios dos Vereadores, poderá também fixar limite de verba de representação para os demais membros da Mesa Diretora da Câmara.

§4º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§5º. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores, não sendo considerada como remuneração.

**Art 97º** - Na fixação do limite dos subsídios mencionados no artigo anterior, serão observados o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e os seguintes limites máximos:

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a trinta por cento do estabelecido, em espécie, aos Deputado Estadual;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste Regimento, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

**Art 98º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts 158 e 159 da Constituição Federal, realizadas efetivamente no exercício anterior (EC nº 25/2000), salvo nova normatização constitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores;

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

**TÍTULO IV**  
**Das Proposições e da sua Tramitação**

**CAPÍTULO I**  
**Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

**Art 99º** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art 100º** - São modalidades de proposição:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de lei complementar;
- III - Projetos de lei;
- IV - Medida Provisória;
- V - Projetos de decreto legislativo;
- VI - Projetos de resolução;
- VII - Projetos substitutivos;
- VIII - Emendas e subemendas;
- IX - Vetos;
- X - Pareceres das Comissões Permanentes;
- XI - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XII - Indicações;
- XIII - Requerimentos;
- XIV - Representações;
- XV - Moções;

**Art 101º** - As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

§1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º. Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 102º** - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art 103º** - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

**Parágrafo Único** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

**CAPÍTULO II**  
**Das proposições em espécie**

**Seção I**  
**Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

**Art 104º** - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

**§1º.** A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

**I** - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - pelo Prefeito Municipal;

**III** - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

**§2º.** A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou estado de sítio.

**§3º.** A proposta de emenda será discutida e votada na Câmara, em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§4º.** A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§5º.** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I** - a forma federativa de estado;

**II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - a separação dos poderes;

**IV** - a autonomia municipal;

**V** - qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

**Seção II**  
**Dos Projetos de Lei Complementar**

**Art 105º** - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

**I** - do Vereador;

**II** - da Mesa Diretora da Câmara;

**III** - do Prefeito Municipal;

**Art 106º** - A competência e a tramitação para apresentação do Projeto de Lei Complementar, obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

**Art 107º** - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Seção III**  
**Dos Projetos de Lei**

**Art 108º** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito Municipal.

§1º. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

**I** - ao Vereador;

**II** - à Mesa Diretora;

**III** - à Comissão Permanente;

**IV** - ao Prefeito Municipal;

**V** - ao Eleitor do Município;

§2º. São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

**I** - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

**II** - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

§3º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 109º** - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§1º. Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da Zona Eleitoral respectiva.

§2º. Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da proposição.

§3º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§4º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

**Art 110º** - São matérias de iniciativa privada do Prefeito:

I - A criação, fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

II – E as matérias que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;

e) a organização dos demais órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

**Art 111º** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderão ser feitas cópias da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§3º. Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§4º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§5º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

**Art 112º** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

**Art 113º** - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 67 e LOM, parágrafo único do art. 40).

**Seção IV**  
**Das Medidas Provisórias**

**Art 114º** - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvados a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (Art. 167, § 3º CF);

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a Lei Complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§2º. As medidas provisórias, ressalvados o disposto nos §§ 9º e 10º deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§3º. O prazo a que se refere ao § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§4º. A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§5º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal que estiver tramitando.

§6º. Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§7º. Caberá à comissão permanente examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas na Sessão.

§8º. É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo;

§9º. Não editado o Decreto Legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se ao por ela regidas.

§10º. Aprovado o projeto de lei de conservação alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

**Seção V**  
**Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art 115º** - Toda matéria legislativa privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independente do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 116º** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que se destina a regular as matérias que tenham efeito externo, cuja promulgação compete a Mesa Diretora da Câmara.

**§1º.** Destinam-se os Decretos Legislativos a regular:

- a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- d) mudança do local de funcionamento da Câmara;
- e) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- f) concessão de Título Honorário de Cidadania Cuiteense.

**Seção VI**  
**Dos Projetos de Resolução**

**Art 117º** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Organização Interna, a Mesa Diretora e os Vereadores.

**§1º.** Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- b) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) criação de cargos;
- i) concessão de Medalha de Honra ao Mérito;
- j) perda de mandato de Vereador;
- k) concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- l) criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;
- m) conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- n) qualquer matéria de natureza regimental;
- o) todo e qualquer assunto de sua organização, economia interna, de caráter geral ou normativo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução cabe a à Mesa Diretora das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Mesa Diretora o previsto na linha "h", sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à de sua apresentação.

§4º. Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

**Seção VII**  
**Dos Substitutivos**

**Art 118º** - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado aos Plenário para ser discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º. Apresentado o substituído por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**SEÇÃO VIII**  
**Das Emendas e Subemendas**

**Art 119º** - A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se Subemenda.

§1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

**I** - Emenda Supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**II** - Emenda Substitutiva é a proposição que substitui termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**III** - Emenda aditiva é a proposição acrescenta termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**IV** - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a substância;

**Art 120º** - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

**Parágrafo Único** - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art 121º** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

**Art 122º** - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-la inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art 123º** - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo Único** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

**Art 124º** - Relatório das Comissões é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo Único** - Quando as conclusões da Comissão indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 125º** - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

**Seção IX**  
**Dos Requerimentos**

**Art 126º** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado pelo Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes, que implique decisão ou resposta.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a palavra para declaração e justificativa de voto e sua transcrição da ata;
- VIII - verificação de quórum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- X - Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 202 deste Regimento;
- XI - verificação nominal de presença;

§2º. Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - reabertura ou encerramento de discussão;
- V - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VI - impugnação ou retificação da ata;
- VII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**VIII** - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

**IX** - declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

**X** - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

**XI** - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

**XI** - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do art. 182, § 4º deste Regimento.

**§3º.** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

**I** - vista de processos, observado o previsto no art. 199 deste Regimento;

**II** - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do § 8º do art. 72 deste Regimento;

**III** - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

**IV** - convocação de Sessão Secreta;

**V** - convocação de Sessões Solenes ou Especiais;

**VI** - Urgência Especial;

**VII** - constituição de precedentes;

**VIII** - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

**IX** - licença de Vereador;

**X** - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito no processo crime respectivo.

**XI** - audiência de Comissão Permanente;

**XI** - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

**XIII** - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

**XIV** - preferência para discussão de matéria ou redução de intervalo regimental para discussão;

**XV** - anexação de proposições com objeto idêntico;

**XVI** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

**XVII** - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

**§4º.** O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão e votado o início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§5º. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- b) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) pedidos de Informações.

§6º. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto, formulada por escrito;
- II - inserção de documento em Ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 143 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos em poder da Câmara Municipal;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VII - requerimento de reconstituição de Processos.

**Art 127º** - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

**Art 128º** - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

**Art 129º** - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

**Art 130º** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta ou Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de competência.

**Parágrafo Único** - As informações serão solicitadas através de requerimento escrito proposto por qualquer Vereador, sendo lido no Expediente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

da Sessão e após aprovação do Plenário será encaminhado a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art 131º** - O Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta e Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista têm o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

**Parágrafo Único** - Poderá ser solicitado pela autoridade inquirida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

**Art 132º** - O não cumprimento do disposto no artigo e parágrafo único anteriores ou o envio de informações intencionalmente deturpadas ou incompletas, será objeto de representação por crime de responsabilidade, como previsto na LOM, Constituições Federal e Estadual.

**Art 133º** - Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se as respostas não satisfizerem o autor.

**Art 134º** - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

**Art 135º** - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§1º. As moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar;

V - Congratulações ou Aplausos.

§2º. As moções serão lidas, discutidas, com exceção de pesar, e votadas na fase Expediente da mesma Sessão.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Da Apresentação das proposições**

**Art 136º** - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 100, IX, X e XI, deverá ser apresentada 07 (sete) horas antes do início da Sessão na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

**Art 137º** - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art 138º** - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 12 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art 139º** - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art 140º** - O Presidente ou a Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador, pela Mesa ou por Comissão do Legislativo;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**VI** - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

**VII** - que seja formalmente inadequada ou antirregimental;

**VIII** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**IX** - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**X** - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

**XI** - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

**Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

**CAPÍTULO IV**  
**Retirada de Proposições**

**Art 141º** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

**I** - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

**II** - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

**III** - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

**IV** - quando de iniciativa popular, mediante requerimento do primeiro signatário;

**§1º**. O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

**§2º**. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário, que poderá decidir o seu arquivamento.

**§3º**. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**§4º**. Se a matéria tiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**CAPITULO V**  
**Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**Art 142º** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas a deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art 143º** - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Tramitação das Proposições**

**Art 144º** - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

**§1º.** Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

**§2º.** A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

**Art 145º** - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

**§1º.** No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

**§2º.** Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

**Art 146º** - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 147º** - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art 148º** - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único** - Se a deliberação tiver sido solicitado, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

**Art 149º** - Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 126, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 126, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

**Art 150º** - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Redação Final**

**Art 151º** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

**Art 152º** - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

**§1º.** Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

**§2º.** Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final a proposição voltará à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para a elaboração de nova Redação Final.

**§3º.** A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não voltarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Art 153º** - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

considerar-se-á, aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

**Art 154º** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF. art. 66).

§1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

**CAPÍTULO IX**  
**Dos Vetos**

**Art 155º** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (CF. art.66, § 1º).

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea (CF, ART. 66, § 2º).

§2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º. As Comissão têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§5º. O veto deverá ser apresentado pelo Plenário da Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara, sob a pena de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

ser considerado mantido, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§6º. O Presidente convocará Sessão Extraordinária para a discussão do veto, se necessário.

§7º. Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§8º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito Municipal.

§9º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§10º. O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§11º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§12º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir quaisquer modificação no texto aprovado.

**CAPÍTULO X**  
**Da Promulgação e da Publicação**

**Art 156º** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art 157º** - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

**Parágrafo Único** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** - Leis (Sanção Tácita):

O Presidente Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**II** - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA ARTIGO (...) DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**III - Leis (veto parcial rejeitado):**

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...), DE (...) DE (...) DE 20..).

**IV - Resolução e Decreto Legislativo:**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**V – Emendas à Lei Orgânica:**

A Mesa da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**Art 158º** - Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Regime de Urgência**

**Art 159º** - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º. O regime de urgência especial é a dispensa de exigência regimentais, salva a de número legal e de parecer, para que um determinado projeto seja imediatamente deliberado em votação final dentro de no máximo três sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§2º. A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art 160º** - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**I** - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetida à apreciação do Plenário, se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua maioria;
- b) por maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito, autor da Proposição.

**II** - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

**III** - o requerimento de Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

**IV** - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do quórum de maioria simples dos Vereadores;

**V** - o Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia;

**VI** - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto;

**VII** - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá, por 30 minutos, a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer escrito ou oral e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

**Art 161º** - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**§1º.** Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

**I** - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

**II** - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

**§2º.** O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja dedicado ao assunto, assegurado à proposição inclusa, em seguida prioridade, na Ordem do dia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 162º** - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

**Art 163º** - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

**TÍTULO V**  
**Das Sessões da Câmara**

**CAPÍTULO I**  
**Das Sessões em Geral**

**Art 164º** - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Secretas e Solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§1º. Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, observando os critérios no Art. 36, inciso XII, alínea b, §§ 1º ao 7º, alíneas "c", "d" e "e".

§3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

**Art 165º** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Art 166º** - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art 167º** - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art 168º** - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**CAPÍTULO II**  
**Das Atas das Sessões**

**Art 169º** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º. A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§3º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§4º. A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§5º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§6º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§7º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§8º. Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§9º. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação através de "em tempo".

§10º. Votada e aprovada a ata, será assinada, pelo 1º Secretário e pelos Vereadores presentes.

§11º. Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§12º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art 170º** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

**CAPÍTULO III**  
**Das Sessões Ordinárias**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art 171º** - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, devendo ocorrer nas Segundas -Feiras, iniciando-se às 19:00 horas.

§1º. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§2º. Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§3º. Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores nas fase da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a Ata do ocorrido (Ata Ocorrência), que independará de aprovação.

§5º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

§7º. Todas as Sessões serão iniciadas pelo Presidente com a seguinte citação: "Havendo número legal, "Sob a Proteção de Deus", declaro aberta a presente Sessão".

**Art 172º** - As sessões ordinárias compõem-se de 03(três) partes: Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

**Art 173º** - O Expediente terá duração de 40 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de Pareceres, requerimentos, moções e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§1º. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

§2º. O Vereador só poderá falar no Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra "pela ordem" para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

§3º. Lida e aprovada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das matérias no Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - expedientes apresentados por Vereador;
- III - Expediente recebido de diversos.

§4º. Na Leitura das proposições, obedecerá a seguinte ordem:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

- a) emendas á L.O.M;
- b) vetos;
- c) projeto de lei complementar;
- d) projeto de lei;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projeto de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) Demais proposições.

§5º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art 174º** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de requerimentos;
- II - discussão e votação de moções;
- III - uso da Tribuna Livre.

**Art 175º** - A Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, terá duração de 60 minutos.

§1º. Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§3º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões.

§4º. O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição sujeita deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§5º. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

- IV - matérias em discussão única e em Redação Final;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

§6º. As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§7º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 07 (sete) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§8º. Esgotada a Ordem do Dia, não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, o Presidente declarará aberta a fase das Considerações Finais e concederá a palavra aos Vereadores de acordo com o tempo regimental.

**Seção IV**  
**Das Considerações Finais**

**Art 176º** - As Considerações Finais terão a duração de 20 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado 1/3 a mais do tempo aos líderes.

§1º. A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§2º. Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo disposto no inciso I, § 2º do art. 126 deste Regimento.

§3º. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso de palavras em considerações Finais.

§4º. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão e declarará encerrada "Em nome de Deus" a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

**Seção V**  
**Da Tribuna Livre**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 177º** - Tribuna a Livre é a parte Da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§1º. A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§2º. O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§3º. O munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser apartado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§4º. O horário destinado ao uso da Tribuna Livre, será no Expediente da Sessão, logo após a deliberação das matérias.

§5º. O direito ao uso da Tribuna Livre é facultado a todos os organismos associativos, através de seus representantes autorizados a personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, bem como a pessoas representativas da comunidade, a fim de debaterem assuntos de interesse coletivo ou social.

§6º. Aos pretendentes a ocupar a Tribuna Livre, durante o período do Expediente, ser-lhe-á concedido um tempo de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, para que façam suas exposições ao Plenário da Casa.

§7º. Os interessados, obrigatoriamente, deverão requerer por escrito, sua inscrição junto à Mesa da Câmara que, por decisão colegiada terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir pela conveniência ou no atendimento, cabendo, no caso negativa, recurso para o Plenário.

§8º. Caberá, ainda, a Mesa, estabelecer a data para a realização da exposição a ser feita pelo usuário ou usuária da Tribuna Livre que, não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias da entrada do requerimento de inscrição na Casa.

§9º. Após o deferimento pela Mesa, obriga-se a Secretaria da Casa a comunicar ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contando a partir do citado despacho.

§10º. O expositor, no caso de faltar ao uso do tempo, na data prefixada pela Mesa por motivo superior ou alheio a sua vontade, obriga-se a comunicar ao Presidente da Casa as razões de sua ausência, em casos contrário, e repetindo-se, perderá o direito do uso da Tribuna Livre.

**Art 178º** - Quando na Tribuna da Casa, após a exposição, obriga-se o expositor a responder a todas as indagações que lhe forem feitas pelos Vereadores.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Parágrafo Único** - Ao ocuparem a Tribuna Livre, os expositores, obrigam-se a tratar sobre o assunto contido no requerimento de inscrição, bem como adotar uma postura de linguagem compatibilizada com o Decoro Parlamentar.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Sessões Extraordinárias**

**Art 179º** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 172 e seus parágrafos, no que couber.

§2º. Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**Art 180º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II - pelo Presidente da Câmara para dá conhecimento do Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou ainda para apreciação de denuncia que importa em infração político-administrativa;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Art 181º** - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**Parágrafo Único** - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

**Art 182º** - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se resumirá a matéria objeto da convocação.

§1º. A lavratura da Ata das Sessões Extraordinárias, será realizada na mesma Sessão, salvo se houver marcada outra Sessão para deliberação posterior da matéria.

§2º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§3º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a Imediata inclusão do projeto, constante de convocação, na Ordem do Dia, não sendo dispensadas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§4º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§5º. - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§6º. Nas Sessões Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independam de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior.

§7º. A requerimento de qualquer Vereador (Urgência Especial) desde que subscrito pela maioria absoluta, será permitido a imediata inclusão de proposição, incluída na Ordem do Dia, ressalvadas os dispostos no Art. 191 incisos I, II, III, IV, V, VI e Art. 192 inciso I e II e ainda o que dispõe sobre votação para as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, L.D.O e o Orçamento.

**CAPÍTULO V**  
**Das Sessões Solenes ou Especiais**

**Art 183º** - As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, podendo ser de Posse e Instalação de Legislatura, bem como para solenidade cívicas, culturais e oficiais, não havendo prefixação de sua duração.

§1º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa, independente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§3º. Não haverá expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes ou Especiais, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão Anterior.

§4º. Nas Sessões Solenes ou Especial não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§5º. O ocorrido nas Sessões Solenes ou Especiais será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

§6º. Independente de convocação a Sessão Solene de Posse e de Instalação da Legislatura.

**Art 184º** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

**Parágrafo Único** - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

**Art 185º** - As Sessões Solenes poderão usar da palavra, além, do Presidente da Câmara, o Prefeito Municipal, o Líder Partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador Oficial da Cerimônia e as pessoas homenageadas.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Sessões Secretas**

**Art 186º** - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º. Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§2º. A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§5º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

**Art 187º** - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de Projeto de Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Cuiteense ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**TÍTULO VI**  
**Das Discussões e Deliberações**

**CAPÍTULO I**  
**Das Discussões**

**Art 188º** - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§1º. Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 148;
- II - os requerimentos mencionados no art. 126, § 1º;
- III - os requerimentos mencionados no art. 126, § 4º, I a V;

§2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

§3º. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§4º. A discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia ocuparam a hora final dos trabalhos, que poderão ser prorrogados pelo tempo que a Câmara julgar necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§5º. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art 189º** - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a discussão;
- VII - as emendas;
- VIII - moções, pareceres, relatórios, indicações.

**Art 190º** - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º. É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

**Art 191º** - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§1º. O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§2º. Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§3º. Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art 192º** - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art 193º** - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º. Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

**Art 194º** - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

**CAPÍTULO II**  
**Da Disciplina dos Debates**

**Art 195º** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

V - o prazo para o orador ocupar da Tribuna para discussão das matérias constantes da Ordem do Dia e abordando temas livres será improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

**Seção I**  
**Da Prejudicialidade**

**Art 196º** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idênticas á de outra já aprovada ou rejeitada;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**IV** - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

**V** - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

**Seção II**  
**Do Destaque**

**Art 197º** - destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - o destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

**Seção III**  
**Da Preferência**

**Art 198º** - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 251 deste Regimento), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 266, inciso III deste regimento) e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

**Seção IV**  
**Do pedido de Vista**

**Art 199º** - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** - O requerimento de vista poderá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

**Seção V**  
**Do Adiamento**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 200º** - O requerimento de adiamento da discussão ou votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§2º. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

**Art 201º** - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art 202º** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

**Art 203º** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art 204º** - O aparte é a interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate.

§1º. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos.

§2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

§4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

**Art 205º** - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

**Art 206º** - Em qualquer fase da sessão, salvo durante as votações, poderá o Vereador pedir palavra "Pela ordem" para fazer reclamação quando á aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 241 e parágrafo seguintes.

**CAPÍTULO III**  
**Das Deliberações e Votações**

**Seção I**  
**Do Quórum Das Deliberações**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 207º** - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

**Art 208º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - Autorização de créditos suplementares ou especiais;
- V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - rejeição de veto;
- VII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo ou Executivo;
- VIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;
- IX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;
- X - lei instituidora da guarda municipal;
- XI - concessão de títulos honoríficos e honrarias.

**Parágrafo Único** - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art 209º** - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara;
- II - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - aprovação e alteração do Plano Diretor;
- V - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- VI - alienação de bens imóveis do Município;
- VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII - perda de mandato de vereador;
- IX - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- X - rejeição do parecer prévio do TC/PB, sobre as contas do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

- XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.
- XIV - plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

**Art 210º** - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

**Art 211º** - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§1º. No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente

**Art 212º** - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art 213º** - A deliberação realiza-se através da votação.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Seção II**  
**Do Processo de Votação**

**Art 214º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo Único** - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art 215º** - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 216º** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§1º.** Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

**§2º.** Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

**Art 217º** - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços.

**Art 218º** - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art 219º** - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art 220º** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo Único** - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art 221º** - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo Único** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 222º** - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art 223º** - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art 224º** - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art 225º** - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

**§1º.** Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

**§2º.** Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

**Art 226º** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**Parágrafo Único** - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

#### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Art 227º** - A Lei de Diretrizes Orçamentária será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

§1º. A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser votada até o dia 15 (quinze) de junho de cada ano.

§2º. Aplicar-se-á à L.D.O. o mesmo prazo estabelecido à Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO II**  
**Da Lei Orçamentaria Anual**

**Art 228º** - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§1º. Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta do Orçamento do exercício vigente.

§2º. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores.

§3º. Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.

§4º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentaria e a sua decisão sobre as emendas.

§5º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação ou rejeitada na Comissão.

§7º. Se a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na ordem do Dia da Sessão



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

seguinte, como item único, será incluído na ordem do dia de Sessão seguinte, como item único, independente de parecer.

§8º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§9º. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e aos autores das emendas, no uso da palavra.

§10º. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art 229º** - Tanto em primeiro como em segundo turnos de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar o período de sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§1º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento anual estejam concluídas até 20 (vinte) de dezembro, sob pena de ultrapassar esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no texto original.

§2º. No primeiro e segundo turnos serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§3º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e os autores das emendas.

**CAPÍTULO III**  
**Do Plano Plurianual**

**Art 230º** - O Plano Plurianual, será enviado pelo Executivo à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de cada legislatura que abrangerá o período de quatro anos consecutivos.

§1º. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão no Plano Plurianual.

§2º. Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 231º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Códigos e dos Estatutos**

**Art 232º** - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

**§1º.** A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

**§2º.** A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**§3º.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

**§4º.** Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

**Art 233º** - Será assegurada, mediante incentivo à participação popular a realização de uma ou mais audiências públicas, durante todos os processos de elaboração e de discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

**CAPÍTULO V**  
**Do Julgamento da Contas**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 234º** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§1º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira terá 20 (vinte) dias para emitir seu parecer, opinando sobre aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo.

§2º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir o parecer.

§3º. Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§4º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§5º. Exarados o parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmos sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas no Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.

§6º. A Sessões em que discutem as contas do Município, o Expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contando do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art 235º** - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Art 236º** - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Art 237º** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31. § 2º);

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

**CAPÍTULO VI**

**Da Convocação dos Secretários Municipais**

**Art 238º** - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

**TÍTULO VIII**

**Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

**CAPÍTULO I**

**Das Interpretações e dos Precedentes**

**Art 239º** - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta do plenário.

**Parágrafo Único** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

**Art 240º** - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

**CAPÍTULO II**

**Da Questão de Ordem**

**Art 241º** - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador levantada em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvida quanto à interpretação do Regimento, aplicação ou sua legalidade.

§1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem", e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que se pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§3º. Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma**

**Art 242º** - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art 243º** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Art 244º** - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Reforma do Regimento**

**Art 245º** - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado por 2/3 dos Vereadores

**Parágrafo Único** - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou a Mesa.

### **TÍTULO IX**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Da Cidadania e outras Honrarias**

**Art 246º** - Fica instituída Medalha de Honra ao Mérito Municipal "**Presidente Osvaldo Venâncio dos Santos**", que será conferida a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade Cuiteense, concedida através de Projeto de Resolução.

§1º. Fica ratificada a criação da "**Galeria Lilás**" nos termos da Resolução 15/2023, cujo objetivo é o resgate e reconhecimento da história das mulheres do parlamento de Cuité.

§2º. Fica ratificada a criação do "**CAC (Centro de Atendimento ao Cidadão)**" no âmbito da Câmara Municipal, nos termos da Resolução 16/2023, cujo objetivo é a interação entre o cidadão e o Legislativo em suas causas sociais de direito.

§3º. Fica ratificada a instituição do "**Título Professor (a) Emérito (a) Destaque do Ano**", nos termos da Resolução 17/2023, cujo objetivo é homenagear e reconhecer o importante papel do professor (a) para educação em todo o município.

**Art 247º** - A Cidadania Cuiteense somente serão conferidas a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade Cuiteense, concedida através de Projeto de Decreto Legislativo.

**Parágrafo Único** - Os méritos da pessoa a quem se pretende homenagear com semelhantes honrarias serão honrados e enaltecidos pelo autor de propositura, e, finalmente, julgados pelo Plenário da Casa.

**Art 248º** - Nenhuma propositura dispendo sobre a concessão dessas honrarias poderá ser justificada verbalmente, obrigando-se o seu autor a elaborar justificativa escrita para anexação a propositura respectiva.

**Parágrafo Único** - A Iniciativa de Proposituras dessa natureza cabe a qualquer vereador com assento nesta Casa.

**Art 249º** - A votação de tais proposições obedecerá a um interstício de, no mínimo, 07 (sete) dias entre a primeira e segunda discussão, devendo ser aprovadas se obtiver, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 250º** - A solenidade de outorga das honrarias aqui disciplinadas far-se-á sempre, pela Câmara Municipal, em Sessão Solene e nunca, salvo motivo de força maior, fora do Plenário da Casa.

**Art 251º** - Nas solenidades desse tipo não serão admitidos outros oradores que não os devidamente credenciados, com antecedência, pela Presidência da Casa e nelas não serão considerados quaisquer tipos de requerimentos, apelos, indicações, palavras pela ordem ou questão de ordem.

**Art 252º** - Cada Vereador só poderá apresentar até 01 (um) Projeto de Decreto Legislativo para conceder Título de Cidadania e 01 (um) Projeto de Resolução para conceder medalha e honra ao mérito em cada Período Legislativo.

**Art 253º** - As homenagens poderão ser feitas em conjunto, levando em consideração o assunto em pauta e as pessoas a serem condecoradas.

**TÍTULO X**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Subsídios**

**Art 254º** - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Projeto de Lei, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos aos critérios da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Caberá a Mesa propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Das Licenças**

**Art 255º** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

**I** - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 47, inciso I e II):

**a)** por motivo de doença, devidamente comprovado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**b)** a serviço ou em missão de representação do Município.

**II** - para afasta-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos para tratar de interesses particular, não tendo direito a percepção do subsídio.

**Art 256º** - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

**I** - recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;

**II** - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

**III** - O Projeto de Decreto Legislativo concessivo da Licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

**IV** - O Projeto de Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

**a)** por motivo de doença, devidamente comprovado;

**b)** a serviço ou missão de representação do Município.

## **TÍTULO XI**

### **Dos Serviços Administrativos da Câmara**

**Art 257º** - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**§1º.** Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

**§2º.** O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

**I** - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

**II** - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**III** - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

**Art 258º** - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art 259º** - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

**I** - de atas das sessões;

**II** - de atas das reuniões das Comissões;

**III** - de atas das reuniões da Mesa;

**IV** - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

**V** - de termos de posse de funcionários;

**VI** - de declaração de bens dos Vereadores;

**VII** - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**VIII** - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito

**§1º.** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

**§2º.** Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por folhas digitadas ou por outro sistema equivalente.

## TÍTULO XII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art 260º** - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art 261º** - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art 262º** - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art 263º** - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou por 1/3 dos Vereadores, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

**Art 264º** - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

**Parágrafo Único** - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**Art 265º** - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art 266º** - Este Regimento entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Câmara Municipal de Cuité-PB, em 16 de Dezembro de 2024.**

**Mesa Diretora e Vereadores - 18ª Legislatura - 2021/2024**

**Dagmando Lopes Araújo**  
**Presidente**

**Ivan Martins de Souto Filho**  
**Vice - Presidente**

**Luandson de Oliveira Pereira**  
**1º Secretário**

**Géviton Rafael da Silva Pimenta**  
**2º Secretário**

**Geraldo de Souza Leite**  
**Vereador**

**Gustavo Palmeira Santos**  
**Vereador**

**José Evanuel Moreira Bezerra**  
**Vereador- Líder da Oposição**

**José Everaldo Florêncio Pontes**  
**Vereador**

**José Laelson Alves Borges**  
**Vereador**

**Maria Francisca da Silva**  
**Vereadora**

**Maurílio de Macedo Costa**  
**Vereador - Líder do Governo**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
*Casa “Manoel Felipe dos Santos*

ÍNDICE

Adiamento.....	78
Aparte.....	80
Apresentação das Proposições .....	57
Arquivamento e Desarquivamento .....	59
Atas das Sessões .....	66
Atribuições do Plenário.....	19
Atribuições e Competência da Mesa.....	10
Cidadania e outras Honrarias .....	91
Códigos e Estatutos.....	87
Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.....	30
Comissões.....	21
Comissões Especiais, Processantes e de Representação .....	29
Comissões Permanentes.....	22
Competência das Comissões Permanentes .....	28
Competência dos Presidentes das Comissões .....	27
Competência específica dos Membros da Mesa.....	10
Considerações Finais .....	70
Convocação dos Secretários Municipais.....	89
Deliberações e Quórum.....	80
Destaque.....	78
Disciplina dos Debates .....	77
Discussões .....	75
Disposições Gerais e Transitórias .....	94
Disposições Preliminares .....	67
Divulgação do Regimento Interno.....	90
Emenda à Lei Orgânica do Município .....	45
Emendas e Subemendas.....	51
Expediente.....	68
Formação, Eleição e Modificação da Mesa.....	07
Funções da Câmara.....	02
Incompatibilidade e Impedimentos .....	42
Interpretação do Regimento Interno e precedentes.....	81
Julgamento das Contas.....	87
Lei de Diretrizes Orçamentárias .....	84
Lei Orçamentária Anual.....	85
Licenças e Vagas.....	41
Líderes .....	42
Medidas Provisórias .....	48



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
*Casa "Manoel Felipe dos Santos"*

Ordem do Dia.....	69
Pareceres .....	32
Pedido de Vista .....	78
Penalidades por Falta de Decoro .....	36
Plano Plurianual .....	86
Prefeito e Vice-Prefeito (subsídios e licenças) .....	92
Preferência. ....	78
Prejudicialidade.....	77
Processo de Votação .....	82
Processo Destituitório.....	40
Projetos de Decreto Legislativo.....	49
Projetos de Lei.....	46
Projetos de Lei Complementar.....	46
Projetos de Resolução.....	50
Promulgação e Publicação .....	62
Proposições (modalidades e forma) .....	44
Questões de Ordem.....	89
Redação Final .....	60
Reforma do Regimento .....	90
Regime de Urgência .....	63
Requerimentos .....	53
Retirada de proposições.....	58
Sanção.....	61
Sede.....	03
Serviços Administrativos da Câmara.....	93
Sessão de Instalação e Posse.....	04
Sessões em Geral.....	65
Sessões Extraordinárias.....	72
Sessões Ordinárias.....	67
Sessões Secretas.....	74
Sessões Solenes ou Especiais.....	73
Subsídios dos Vereadores.....	42
Substitutivos .....	51
Suspensão do Exercício de Vereança .....	39
Tramitação das Proposições .....	59
Tribuna Livre .....	70
Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro .....	34
Vereadores e Exercício da Vereança.....	39
Vetos .....	61



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ  
Casa "Manoel Felipe dos Santos"

Hino de Cuité - PB

*Cuité! Cuité nosso, idolatrado  
És bem a terra da promessa!  
Nosso afeto leal, alcandorado,  
Te consagramos de coração!*

*Fez-se a luz onde a treva reinava,  
E no céu uma estrela brilhou;  
Uma voz pelo espaço ecoava;  
Novo sol, novo sol, já raiou!*

*Liberdade foi sonho querido  
Deste canto feliz do Brasil!  
Destas plagas, serranas, partido,  
Esse brado famoso e gentil!*

*Tem valor, tem riqueza invejável,  
O teu solo fértil, criador,  
Tua flora abundante, inefável!  
Panorama de raro esplendor!*

*Progredindo irás, dia-a-dia!  
Teu porvir glorioso será:  
O presente, o presente o anuncia!  
O futuro, o futuro dirá!*

*Nosso amor pela terra adorada,  
A brilhante futuro a conduz!  
Nós queremos te ver, terra amada,  
Um empório de ouro e de luz!*

O Hino de Cuité foi oficializado pela Lei municipal nº 817, de 17 de julho de 2010.  
A Letra é do compositor Nelson Fonsêca.